



### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 53/2021

Autor(a): Vereador Paulo Cesar Moraes de Oliveira

#### PROJETO DE LEI - DENOMINAÇÃO - PRÓPRIO PÚBLICO - "ROTATÓRIA Nº 2" - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

O nobre Vereador apresenta, o projeto de lei em epígrafe que pretende denominar próprio público municipal conhecida como "Rotatória nº 2", localizada na continuidade da Avenida Presidente Vargas, acesso a Rua Pedro Zanarelli – Cordeirópolis.

O proponente apresentou memorial do local, bem como certidão do órgão competente e currículo do homenageado.

É o breve introito.

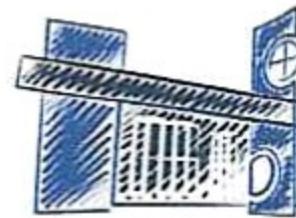
Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.





Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

### 2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei para denominarem ruas, bairros, próprios, entre outros.

Assim, o autor é parte legítima para propor a matéria.

E assim sendo, entendo que o projeto reúne condições de prosseguir, eis que o projeto não esbarra no princípio da impensoalidade e da moralidade, estando apto o seu encaminhamento ao plenário, eis que órgão soberano para deliberações.

### 3. CONCLUSÃO





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 53/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental à Comissão de Justiça e Redação, com nomeação de membro "ad hoc", diante da autoria da Vereador, membro da Comissão, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 24 de junho de 2021.

  
GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA  
Diretora Jurídica